



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1191, Fortaleza-CE - E-mail: for.3trafico@tjce.jus.br

CERTIDÃO NARRATIVA

Processo nº: **0164099-49.2017.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Réu: **Elyson Machado de Miranda**

Eu, Samir Pereira dos Santos, Diretor de Unidade Judiciária da 3ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, por nomeação legal, CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que revendo nesta Secretaria a meu cargo, os livros de assentamentos, SAJ e demais papéis, deles verifiquei o seguinte:

Ação Penal nº: 0164099-49.2017.8.06.0001
 Réu: Elyson Machado de Miranda, brasileiro, solteiro, 2º grau completo, motorista, filho de Maria Elinete Pereira Machado de Miranda e Edson Henrique de Miranda, nascido em 03/01/1991, natural de Fortaleza-CE, residente à Rua Antonio Pompeu, 538, Casa A, Lagoa Redonda, Fortaleza-CE e/ou Rua B, 285, Parque Santa Rosa, Messejana, Fortaleza-CE
 Distribuição do Auto de Prisão em Flagrante: 14/09/2017;
 Homologação do Flagrante: 01/09/2017;
Mandado de Prisão: 01/09/2017 (fl. 95);
 Denúncia: 19/09/2017 (fls. 110-112);
 Recebimento da Denúncia: 20/09/2017 (fls. 113-114);
 Defesa Prévia: 23/09/2017 (fls. 119-122);
 Audiência: 06/12/2017 (fls. 175);
 Alegações Finais do Ministério Público: 06/12/2017 (fls. 175);
 Alegações Finais da Defesa: 06/12/2017 (fls. 175);
Sentença: 25/04/2018 (fls. 182-189); O réu foi condenado pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput, e 34 da Lei 11.343/2006) no total de 09 (nove) anos de reclusão e 1800 (mil e oitocentos) dias-multa, em regime inicial fechado e sem o direito de apelar em liberdade.
 Recurso de Apelação: 10/05/2018 (fls. 193-205);
 Contrarrazões da Apelação: 31/05/2018 (fls. 214-236);
Acórdão: 12/03/2019 (fls. 265-273): Houve a confirmação da condenação pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33, caput), sendo que a pena foi redimensionada. Ademais, o delito do art. 34 da Lei 11.343/06 foi excluído por estar absorvido pelo crime de tráfico, ficando, dessa forma, o réu condenado às penas de: 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.
 Certidão de Trânsito em Julgado: 11/06/2019 (fls.281);
 Atualmente o feito encontra-se arquivado.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2024.

Samir Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria